



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 032 DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 008, de 28 de Junho de 2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, que trata sobre **“A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL - EMHUR; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 1.351, DE 4 DE JULHO DE 2011, E DA LEI N. 1.611, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam, sobretudo **O ART. 43, CAPUT, O ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, O ART. 95 E O ANEXO V.**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Na análise do Projeto de Lei nº 008 de 28 de junho de 2023, em que pese o reconhecido caráter social do mesmo, conclui-se que existem impedimentos legais para a sua aprovação, tendo em vista ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, pois estamos tratando de aumento na remuneração dos servidores e criação de atribuições de servidores por parte do legislativo municipal. Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, **bem como a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública

Assim, **O ART. 43, CAPUT, O ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, O ART. 95 E O ANEXO V, do respectivo projeto de lei precisam ser vetados, pelo vício de iniciativa do mesmo.**

Além do vício de iniciativa legal, o projeto de lei fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), pois acarreta em aumento de despesa e está desacompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ferindo o art. 15 e 16, incisos I e II, da LRF, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o projeto de Lei fere de forma veemente o art. 52 da Constituição do Estado de Roraima, pois, está aumentando despesa pública sem o respectivo custeio, ou seja, o projeto de Lei não indica qual a unidade orçamentária que irá custear os recursos para atender os novos encargos com a criação de uma tabela prevista no Anexo V, que inclusive é conflitante com as atribuições dos próprios fiscais municipais, o que é plenamente vedado pelo presente artigo, senão vejamos:

Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos. (grifo nosso)

Outrossim, a presente Lei é inconstitucional porque implica necessariamente em substancial aumento de despesa, para o qual deverá haver expressa previsão orçamentária, que, por sua vez, igualmente, deverá ser estabelecida por lei de iniciativa do

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Poder Executivo Municipal, diante do que dispõe o arts. 81, §1º inciso I e §2º incisos I e II, 82, 83 e 84, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e o art. 63, inciso I, art. 165 incisos I, II e III, § 4º, art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal vigente, e o art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Evidente, quando a Administração Pública assume um compromisso que implique em realização de despesas, como regra, deve proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de, assim não procedendo incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO PARCIALMENTE O ART. 43, CAPUT, O ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, O ART. 95 E O ANEXO V** do Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto na Lei Orgânica do Município, no seu art. 45, incisos II e IV, na Constituição do Estado de Roraima no seu art. 52 e na Lei de Responsabilidade Fiscal nos seus arts. 15 e 16, incisos I e II.

Boa Vista, 02 de agosto de 2023.

Arthur Henrique
Prefeito do Município

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

